COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1997

que aprova o programa relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral apresentado pelo Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/185/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 10º,

Considerando que os Estados-membros podem obter, para uma ou várias regiões, o estatuto de zona aprovada indemne de necrose hematopoética infecciosa (NHI) e de septicemia hemorrágica viral (SHV);

Considerando que, pela Decisão 92/538/CEE da Comissão [3], a Grã-Bretanha obteve o estatuto de zona aprovada indemne de NHI e de SHV;

Considerando que, na sequência da ocorrência de um foco de SHV na parte da Grã-Bretanha constituída pela ilha de Gigha, o estatuto de zona aprovada da referida ilha no que respeita à SHV foi retirado pela Decisão 94/817/CE da Comissão [4];

Considerando que o Reino Unido, por carta datada de 1 de Outubro de 1996 e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 10º da Directiva 91/67/CEE, apresentou um programa destinado a restabelecer posteriormente o estatuto da referida ilha;

Considerando que, após exame do programa, este se revelou em conformidade com o disposto no artigo 10º da Directiva 91/67/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa de controlo da SHV na ilha de Gigha, apresentado pelo Reino Unido.

Artigo 2º

O Reino Unido porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.
(2) JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 1.
(3) JO nº L 347 de 28. 11. 1992, p. 67.
(4) JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 88.